



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO **BENEDITO DOMINGOS**

PL 799 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

L I D O
Em, 06/03/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Instrumentador Cirúrgico no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

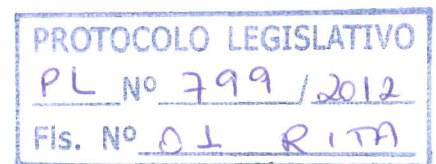
Art. 1º- Fica reconhecida a profissão de Instrumentador Cirúrgico no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º- Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no Distrito Federal:

- I. Os que tenham concluído curso específico de instrumentação cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, com as exigências da Associação Nacional dos Instrumentadores Cirúrgicos;
- II. Os que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;
- III. Os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º - São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

- I. Ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
- II. Preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;
- III. Selecionar e apresentar os instrumentos ao médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;
- IV. Efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;
- V. Preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
- VI. Guardar o material cirúrgico.





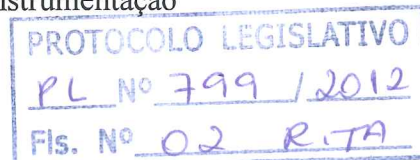
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Art. 4º - São deveres do Instrumentador Cirúrgico:

- I. Defender a Instrumentação Cirúrgica;
- II. Zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- III. Exercer sua atividade com zelo e probidade;
- IV. Manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- V. Prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição sócio-econômica.
- VI. Representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;
- VII. Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;
- VIII. Colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;
- IX. Respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;
- X. Respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;
- XI. Prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º- Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

- I. Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II. Negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III. Abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;
- IV. Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

- V. Prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
- a) For desnecessário;
 - b) For proibido pela moral ou lei;
 - c) Não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.
- VI. Provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VII. Promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VIII. Valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX. Realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- X. Realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;
- XI. Prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII. Emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII. Receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV. Solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV. Prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI. Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII. Pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

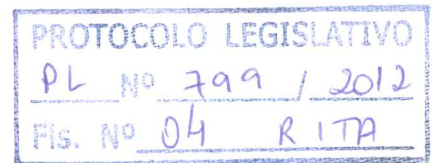
- XVIII. Depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;
- XIX. Praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6 °- A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A profissão de instrumentador cirúrgico, embora fundamental para o ato cirúrgico ainda não está regulamentada por Lei federal. Este fato tem produzido grandes transtornos a estes profissionais, em especial em sua relação com as operadoras de planos de saúde.

O objetivo dessa iniciativa é o de oferecer uma relevante contribuição para assegurar a qualidade e a segurança a toda cirurgia que seja realizada no Distrito Federal.

O grande crescimento dos procedimentos cirúrgicos em nosso País provocou um aumento vertiginoso da demanda por profissionais capazes de instrumentar. A falta de critérios claros e precisos para a formação desses profissionais tem permitido a disseminação de cursos sem o conteúdo e a carga horária necessários para a capacitação minimamente requerida.

Assim estão presente no mercado, profissionais de excelente formação e experiência e outros sem o devido preparo e sem o indispensável acompanhamento e controle de suas atividades.

As organizações que representam os Instrumentadores Cirúrgicos têm procurado de todas as formas denunciarem a precariedade de alguns cursos, além de tomar iniciativas para esclarecer e informar sobre a importância de uma capacitação e preparo adequado para o sucesso dos procedimentos cirúrgicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Contudo esbarram na falta de um instrumento legal, que lhes dê o necessário respaldo para adotar as medidas inibidoras da expansão de tais cursos e evitar, assim, que pessoas despreparadas maculem o exercício da profissão e coloquem em risco os usuários do sistema de saúde.

É indispensável que se saiba que o instrumentador cirúrgico exerce funções das mais importantes durante a cirurgia, não só pelos serviços prestados, mas também por promover a fiscalização da perfeita esterilização do instrumental e proporcionar menos tempo ao ato operatório e assim menor riscos ao paciente.

As mudanças cada vez mais rápidas das técnicas e a chegada de novos aparelhos e materiais fazem com que os instrumentadores sejam impelidos a se atualizem e se especializem constantemente, não mais se podendo tolerar a presença de leigos ou pessoas não qualificadas participando do ato operatório, colocando em risco a vida do paciente.

O instrumentador cirúrgico tem o papel de acompanhar e participar da cirurgia em todas as fases, além de exercer atos direcionados a prestar serviços ao paciente e à própria equipe cirúrgica. As atividades desse profissional são importantes para a dinâmica do hospital, para o trabalho da equipe cirúrgica e para o melhor resultado do tratamento do paciente, seu papel, portanto, extrapola em muito o momento da cirurgia.

Ante os princípios que regem nos dias atuais à saúde, e em conformidade com as normas ético-profissionais que regem qualquer atividade da saúde, a responsabilidade do instrumentador cirúrgico transcende o campo técnico, atingindo uma dimensão social.

O profissional em instrumentação cirúrgica não está descompromissado da sensibilidade com relação ao cliente-paciente, posto que, influencia no seu equilíbrio emocional, favorecendo-lhe e contribuindo na promoção da saúde, quando desenvolve suas atividades em campo cirúrgico, auxiliando o cirurgião, e proporciona um trabalho que requer uma habilitação adequada, e assim passa a oferecer à sociedade segurança técnica e qualificação profissional.

É necessário, pois, investir no profissional instrumentador cirúrgico não apenas no sentido de se empregarem esforços em favor da formação e de competentes profissionais, mas também de forma a responder pela demanda vigente, movida por nova mentalidade e consciência que se posicionam no Brasil,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

No Brasil, estabeleceram-se cursos oficiais para a qualificação e formação do profissional instrumentador cirúrgico a partir do ano de 2000. O surgimento desses cursos deixou expresso tratar-se de atividade/função distintas de qualquer outra na área da saúde, e somente admissível o respectivo exercício quando qualificado especificamente na instrumentação cirúrgica.

Nesse sentido encontramos pronunciamentos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Parecer, datado de 10 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, proferido no Processo nº 25000.010967/95-385, deixou expresso que: "a instrumentação não pode ser exclusiva nem privativa sendo permitida aos profissionais da saúde com qualificação específica".

Em expediente do Conselho Federal de Medicina, datado de 15 de setembro de 1998, dirigido à Associação Nacional de Instrumentador Cirúrgicos - ANIC informa-se que "esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina entende que a Resolução CFM nº 1.490/98 é clara quando explicita que o instrumentador deve ser devidamente qualificado".

A proposição que ora apreciamos foi precisa ao resguardar os direitos daqueles que já estiverem exercendo a profissão em data anterior a dois (2) anos a contar da publicação desta Lei, se aprovada por esta Casa. Fundamentou-se no fato de ter se instituído no Brasil cursos regulares e oficiais de qualificação profissional de instrumentador desde o ano de 2000, conforme referido.

Os instrumentadores, a partir de então, tendo a sua disposição cursos regulares, deverão portar diploma de qualificação específica, como recomendado pelo Conselho Nacional da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Ante a importância desses profissionais para a saúde da população do Distrito Federal, e em reconhecimento de suas profissões, e que conclamo aos nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões,

2012


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital

